



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

1

Guaporé/RS, em 04 de junho de 2018.

**RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO POR
THALES TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.**

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA POR EMPREITADA GLOBAL (MÃO DE OBRA E MATERIAL) PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA PADRE ALDO BORTONCELLO, TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS BENJAMIN CONSTANT ATÉ A RUA 7 DE SETEMBRO NOS BAIRROS SÃO CRISTÓVÃO E NOSSA SENHORA DA PAZ/GUAPORÉ/RS, COM ÁREA TOTAL DE 2.176,88M², DE ACORDO COM O PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTO DE CUSTO E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, COM RECURSOS DE CONTRATO DE REPASSE Nº 830465/2016/MCIDADES/CAIXA, PROCESSO Nº 10444/2016, PLANO DE TRABALHO Nº 1029060-50/2016 E RECURSOS DA CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO PLANEJAMENTO URBANO.

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE GUAPORÉ/RS

RECORRENTE: THALES TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Prezados Senhores:

A empresa Thales Transportes e Construções Ltda. apresentou Recurso Administrativo à decisão da Comissão de Licitações, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 04/2018, na forma do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, protocolado sob o nº 1075, de 03 de maio de 2018.

A empresa Concesul Engenharia Ltda. não apresentou Contrarrazões ao Recurso da empresa supra.

O documento é tempestivo e passa-se à sua apreciação.

A empresa Thales Transportes e Construções Ltda. alega o que segue:

- 1) A empresa foi inabilitada por não atender ao item 6.1.5.5;
- 2) Que a Comissão de Licitação inabilitou a empresa por contrariar o Edital;
- 3) Que a licença ambiental é de competência municipal; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

2

- 4) Solicita que seja acolhido o recurso e revista a decisão de inabilitação.

I) Dos Fatos Controversos

A Administração elaborou, para nortear a licitação, um extenso Edital de Concorrência Pública. Nele constam as determinações mínimas para a plena satisfação dos interessados para habilitação e classificação no certame.

Dentre as empresas que se interessaram em participar do certame, a empresa Thales Transportes e Construções Ltda. restou inabilitada.

É entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Não cabe ao TCU tutelar interesses privados, mas apenas o interesse público de proporcionar à Administração aquisição, venda ou prestação de serviço da forma mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade possível, considerando os princípios constitucionais de legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” (Acórdão 1.771/2012, Plenário)

O ponto em discussão é o aceite de licença ambiental expedida pelo Município de Casca, sob a alegação de que a atitude da Comissão de Licitações estaria equivocada. Dispõe o item 6.1.5.5 do Edital:

“6.1.5.5. Licença de Operação (LO) da Usina de Asfalto a Quente, emitida pela FEPAM, em vigor, que comprove ter a mesma, condições de atender a obra. Se a Usina não for de propriedade da licitante, deverá ser apresentada uma declaração de disponibilidade específica para esta licitação, assinada pelo proprietário da Usina, que esta atenderá o objeto contratual, com firma reconhecida em Cartório, devendo ser anexada a respectiva Licença de Operação (LO) emitida pela FEPAM, em vigor.”

Neste sentido, quando a documentação da licitante não respeitou um item relevante para a Contratação, não tivemos outra opção senão inabilitá-los.

II) Do Requerimento da Empresa Thales Transportes e Construções Ltda.

A Recorrente foi inabilitada da Licitação. Em relação a esta colocação, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona da seguinte forma:

“I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

3

II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, **não apresentou à época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atender-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu.**” (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002)” **(grifamos)**

Da mesma maneira, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM PARA A SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO À EMPRESA VENCEDORA. MANUTENÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. AFASTAMENTO. 1. Não se olvida que o procedimento licitatório se encerra com a homologação e adjudicação do objeto licitado ao vencedor, o que, de regra, pode implicar na perda do objeto da ação mandamental. Todavia, considerando que a inicial do mandado de segurança impetrado questiona o desprovidimento do recurso administrativo interposto contra a própria habilitação da empresa vencedora, sendo sustentado o não cumprimento do edital no que concerne aos atestados de qualificação técnica, não há falar em perda de objeto. 2. **É o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que, dentre outros deveres, também cabe à Administração Pública zelar pela observância dos "princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado."** (REsp Nº 1257886/PE). Hipótese em que se mostra de fato duvidoso o cumprimento das regras do certame no que tange à comprovação da qualificação técnica, tendo em vista que seu objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de distribuição hidráulica da rede comercial, enquanto que os atestados acostados pela empresa vencedora apenas atestam a prestação de serviços de manutenção em caldeiras, além de não serem atuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” **(grifamos)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

4

(Agravo de Instrumento Nº 70061707915, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26/11/2014)

E, na Constituição Federal, o Princípio da Legalidade:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Este é assim definido por Hely Lopes Meirelles: “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” (in: <http://www.arco.org.br/artigos/o-principio-da-legalidade-na-administracao-publica/> acesso em 02.10.2015)

Já Marçal Justen Filho, afirma que: “No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa (ainda que implícita). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, Ed. Dialética)

Culminando, portanto, no ponto principal que sustenta a decisão da Comissão de Licitações:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

5

A Comissão nada mais fez que a sua designação legal: julgou objetivamente a documentação, seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao da legalidade. **O que não foi proposto pela empresa em questão, em momento oportuno, não poderia ser exigido em sede recursal.**

A Recorrente alegou que há equívoco na decisão da Comissão e que a mesma deveria rever seus entendimentos para a sua habilitação. É do entendimento do Tribunal de Contas da União:

“4. Dúvidas relativas ao edital e seus anexos suscitados por interessado, no prazo definido no edital, devem ser respondidas antes da data marcada para a realização do certame, garantindo o tempo hábil para apresentação de proposta, de modo a não comprometer o princípio de da isonomia e de transparência” (Acórdão nº 531/2007, Plenário, rel. Min. Ulbiratan Aguiar)

Sendo assim, pelas regras praticadas na esfera pública, todas as condições deverão estar previstas expressamente. **Muito menos, a utilização do princípio da razoabilidade para desconsiderar cláusula editalícia e habilitá-los por deixar de cumprir EXPRESSAMENTE que possui licença ambiental emitida pela FEPAM.**

Quaisquer erros deveriam ser denunciados previamente. Como não foi o caso, a Administração encontra-se vinculada ao instrumento convocatório, devendo a licitação ser processada e julgada em estrita formalidade, conforme o art. 3º da Lei 8.666/93. Os critérios previamente definidos não foram alterados no decorrer do processo.

Quanto ao Edital e suas dubiedades, quaisquer respostas seriam dadas se requeridas em tempo hábil. É impossível, como já mencionado anteriormente, a alegação de erro para utilizá-lo em benefício próprio. Desta maneira, dispõe o Marçal Justen Filho: “A lei nº 8.666 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarretar-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, Ed. Dialética)

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“LICITACAO. EDITAL DE TOMADA DE PRECOS. DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, NAO SONEGADO AO IMPETRANTE. AO CONCORRENTE NAO E DADO ACEITAR O EDITAL SEM PROTESTO PARA, APOS O JULGAMENTO DESFAVORAVEL, ARGUIR DEFEITOS E PLEITEAR SUA ANULACAO. (Apelação Cível Nº 584037782,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

6

Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Athos Gusmão Carneiro).”

E se assim não fosse, apenas para constar, estar-se-ia priorizando o interesse privado ao interesse público, uma vez que acarretaria graves e irreparáveis danos à municipalidade.

Dito isto, passa-se à Decisão Final.

III) Da Decisão Final

Ao mesmo tempo em que a Comissão de Licitações deve utilizar-se de critérios objetivos previamente descritos em rol taxativo no Instrumento Convocatório, também deverá pautar-se nos princípios norteadores da Lei das Licitações.

A inclinação do julgamento sempre deverá visar o melhor prestador de serviços para a Administração Municipal, razão pela qual são solicitadas que sejam observados diversos critérios técnicos previstos na Cláusula Sexta, item 6.1.5 do Edital.

Entretanto, a Comissão de Licitações deverá observar critérios objetivos em seus julgamentos, mantendo a lisura do processo, não deixando margem para erros e sustentando suas decisões.

Por fim, constatou-se que:

1) Referente ao requerido pela empresa Thales Transportes e Construções Ltda.

A empresa não atendeu, em sua documentação, o item 6.1.5.5, quanto à apresentação de Licença de Operação (LO) da Usina de Asfalto a Quente, emitida pela FEPAM, em vigor. Fato este que tentou contornar de diversas maneiras em seu Recurso, sem sucesso.

Reiteramos: o que está expresso no instrumento convocatório não pode ser suprimido para a conveniência de determinado participante, que não observou as determinações editalícias para a sua participação. O Poder Público não pode aceitar promessas verbais ou aceitar propostas defeituosas, estando estritamente ligado ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, averiguados os autos, a empresa resta **INABILITADA**.

2) Conclui-se que, referente ao recurso apresentado, o mesmo **NÃO É ACOLHIDO** e a decisão proferida na Ata da sessão datada de 25 de abril de 2018 é **MANTIDA** em relação à inabilitação da empresa Thales Transportes e Construções Ltda.

3) Fica registrado que a abertura do envelope referente à proposta financeira é marcada para o dia 07.06.2018, às 14 horas.

4) Em anexo, Parecer Jurídico sobre o caso em tela, exarado em 14 de maio de 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

7

Ressaltamos que o processo licitatório seguiu os princípios da legalidade, buscando atender sempre o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Intimem-se os interessados.

Comissão de Licitações:

RAYANE VICARI
Presidente

TAJANA ALESSIO
Membro

VERÔNICA DE CAMPOS VELHO
Membro